



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352257-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante NATANAEL ASCENCIO SILVA, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2352257-55.2024.8.26.0000

Agravante: Natanael Ascencio Silva

Agravado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

COMARCA: Araçatuba

VOTO nº 4.646

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência. Pretensão da parte autora, ora agravante, que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo' em análise ao pedido de tutela de urgência. Impor ao agravado custear integralmente o tratamento prescrito ao agravante com equipe multidisciplinar na frequência prescrita, todos os equipamentos, medicamentos e insumos atinentes e relacionados, em regime home care, nos termos das prescrições médicas acostadas, incluindo todos os insumos, materiais, medicamentos, equipamentos, honorários de toda a equipe multidisciplinar, que podem ser variáveis de acordo com a progressão da doença, consoante avaliação médica do médico assistente do agravado, até a alta médica definitiva. Decisão proferida em sede de tutela pelo Juízo 'a quo', em sede de tutela de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

urgência, que deve ser mantida, uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Responsabilidade solidária dos entes federados em promover a garantia de acesso ao direito à saúde, bem como, no que diz respeito a concessão do tratamento adequado com disponibilização de insumos, e assistência profissional, necessários para a manutenção da saúde do agravante. Aplicação ao caso dos arts. 6º, 23, 196 e 198, da Constituição Federal; Art. 219, da Constituição do Estado de São Paulo; Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Observância aos termos da tese fixada no Tema 793, do Supremo Tribunal Federal. Enunciado de Súmula n. 37, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contexto probatório do qual se confere probabilidade do direito alegado pelo agravante, bem como urgência na obtenção da medida, diante do quadro de saúde que se apresenta. Patente a imposição de obrigação de fazer, consistente no fornecimento ao autor de todos os equipamentos (inclusive cadeira de banho, andador, cadeira de rodas e cama hospitalar), medicamentos, insumos e acompanhamento multidisciplinar pelos profissionais indicados (na quantidade e prazos prescritos), conforme especificado na prescrição médica, com exceção do atendimento por enfermeiro ou técnico em enfermagem, que deverá se dar por 2h (duas horas) diárias, sob pena de incidir na multa diária. Precedentes. Decisão modificada, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor que é provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de gravo de Instrumento** interposto por **Natanael Ascencio Silva** contra decisão proferida às fls. 91/92, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** que promove o ora agravante em face do **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual - IAMSPE**, em que o Juízo '*a quo*' analisando o pedido formulado em sede de tutela de urgência, assim determinou:

“Vistos.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser deferido, em parte, com a exclusão dos serviços de "enfermagem ou técnico de enfermagem 24 horas, por 7 dias na semana". Em que pese o relatório apresentado, analisando a documentação apresentada, em cognição sumária, ao que parece, em razão da idade e da doença que tem, a parte autora necessita de cuidados de terceiros, cuidadores de pessoas, dada sua condição; o que é distinto de cuidados de enfermagem por 24 horas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal indeferido - Manutenção de eficácia da decisão de primeira instância - Ocorrência - Confirmação de negativa da medida liminar pleiteada nesta sede, tornando o que já havia sido decidido em caráter provisório como definitivo - Pedido de Cuidador que não se confunde com os serviços de Home Care – Recurso Improvido (Agravo de Instrumento 2119836-45.2014.8.26.0000).

Anoto que, o Município de Araçatuba é dotado de Equipe de Saúde da Família estando à disposição para suporte e treinamento de cuidador.

Em relação à cadeira de banho, andador, cadeira de rodas e cama hospitalar, aponta-se que não há justificativa de urgência a ponto de afastar-se o regular contraditório, restando indeferido o pedido.

No tocante à visita médica clínico geral mensal, tenho que o médico deverá comparecer se solicitado, caso se faça necessário.

Quanto aos itens remanescentes, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, vez que presentes os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitos legais.

Em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, concorrem os requisitos da tutela de urgência, pois há nos autos prescrição médica justificando a necessidade do tratamento proposto em razão da delicada situação de saúde da parte autora. Assim já se decidiu em face da ré:

(...)

Há expressa indicação médica para a utilização dos serviços de homecare. E nos termos da súmula 90 do E. TJSP revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

Por outro lado, dispõe o artigo 196, da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

Nestes termos defiro em parte, o pedido, impondo ao réu a obrigação de fornecer ao autor, em 10 dias, o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado na inicial, com exceção da enfermagem 24 horas e limitação da visita médica, contra apresentação de receituário médico, enquanto perdurar o tratamento, e excluindo-se, nesta fase processual, cadeira de banho, andador, cadeira de rodas e cama hospitalar.

Anote-se, como de praxe, que o cumprimento desta decisão dar-se-á pelo princípio ativo da medicação e sem necessidade de observância às marcas comerciais quanto a todos os itens concedidos.(...)” (grifei)

Irresignada, afirma, em síntese, que o agravante necessita com urgência de todos os itens prescritos pelo médico, incluindo o acompanhamento de enfermagem 24 horas, todos os equipamentos elencados e as visitas médicas com a regularidade determinada, pois o médico foi categórico ao prescrever cuidados de enfermagem, prestados por profissionais da saúde devidamente capacitados e não de cuidados não técnicos, prestados por cuidadores. Alega preliminarmente piora no quadro de saúde do agravante, conforme relatório médico de fls. 149/152. Aduz que há entendimento pacificado do Eg. TJSP, conforme Enunciados 90 e 102. Alega que a Lei 9.656/98, que trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, discorre no artigo 12 que é direito do paciente a cobertura de todas as despesas médicas e hospitalares, assim como despesas com equipe multidisciplinar. Aduz ainda que os planos de saúde devem se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Colacionou jurisprudência.

Assim, requer seja deferida a tutela antecipada para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“obrigar o Agravado a custear integralmente o tratamento prescrito ao Agravante com equipe multidisciplinar na frequência prescrita, todos os equipamentos, medicamentos e insumos atinentes e relacionados, em regime home care, nos termos das prescrições médicas acostadas (Doc. Anexo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de ineficácia da medida e para efeito de cumprimento da ordem liminar. Devem ser incluídos no deferimento liminar todos os insumos, materiais, medicamentos, equipamentos, honorários de toda a equipe multidisciplinar, que podem ser variáveis de acordo com a progressão da doença, consoante avaliação médica do médico assistente do Agravado, até a alta médica definitiva.” (grifei)

Ao final, requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, tornando definitiva a tutela concedida.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/152).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista o agravante ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 91/92).

Despacho de fls. 154/171, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, deferiu, em parte, o pedido formulado em sede de tutela recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na sequência, apresentou contraminuta a parte contrária (fls. 180/184), seguindo-se com parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível (fls. 193/197).

Em sede de Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os pressupostos para processamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Merece provimento, em parte, o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Justifico.

Para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, mormente, elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifei)

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

A probabilidade do direito relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Consigno que por se tratar de tutela provisória de urgência, a análise da questão deve ser restrita acerca do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que por óbvio será devidamente observado quando da análise da matéria posta sob apreciação no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectivo processo de origem, com exame mais detalhado.

E, em atenção ao inconformismo do agravante, que intenta a reforma da decisão proferida pelo Juízo 'a quo', tenho que sua pretensão mereça prosperar, em parte, justifico.

Analisando os autos principais, nesta oportunidade, tenho como presente a probabilidade do direito alegado, considerando a vasta documentação que acompanha à inicial, de onde se confere o frágil estado de saúde do autor, que é pessoa idosa e conta com aproximadamente 78 (setenta e oito) anos na atualidade, e, segundo laudo do médico que o acompanha:

“(...) o paciente apresenta quadro de doença neurológica, neurogenerativa, progressiva e irreversível, sendo o diagnóstico final de Doença de Parkinson (CID: G20), com comprometimento demencial de origem única ou dupla, ou seja, podendo ser relacionado à própria doença de parkinson (CID: F02.3) ou em associação com doença de Alzheimer (CID:F00), a diferenciação nesse momento não é possível devido doença já em estágio avançado, mas isso não implica em diferença em relação aos cuidados necessários ao paciente. Atualmente o paciente encontra-se em estágio avançado da doença, estando completamente dependente para todas as atividades básicas de vida diária, restrito a cadeira de rodas (consegue poucos passos com muito auxílio de terceiros), sob risco de queda com lesão grave em tentativas de levantar e andar por conta própria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentando disfagia (dificuldade de deglutição) com risco de broncoaspiração (passagem de alimento para o pulmão) que pode levar a infecções respiratórias graves. Além do comemorativo de alteração comportamental com agressividade importante e dificuldade de manutenção do sono com despertares noturnos perigosos. Ou seja, o paciente apresenta uma doença de caráter progressivo e incurável, com necessidade de cuidados domiciliares diários e por 24 horas, visando a melhoria de qualidade de vida e minimização do seu sofrimento, visto que não apresenta tratamento curativo. Sendo assim, são essenciais as terapias, dispositivos e insumos listados abaixo em cuidados Home Care em caráter de Urgência” (fls. 48/49) (grifei)

No caso em questão, a necessidade do atendimento domiciliar solicitado pela autora foi adequadamente comprovada com base nas evidências já apresentadas nos autos. Os laudos médicos apresentados demonstram a fragilidade do autor e a necessidade dos medicamentos, insumos e home care.

Frise-se que o direito à saúde é incontestável no ordenamento jurídico pátrio, sendo consagrado como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois decorre expressamente do texto constitucional, consoante se verifica da atual Magna Carta:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”
(grifei)

No mesmo sentido, também é taxativo o art. 219, parágrafo único, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(grifei)

Igualmente, aplicável ao caso a Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, com maior proteção à agravante que por sua vez assim preveem:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

(...)

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

(...)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.” (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não se deve perder de vista o quanto determina a Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, mormente em especial o artigo 2º, parágrafo 1º, o qual determina o seguinte:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."
(grifei)

Como se vê, a pretensão da parte autora encontra amplo amparo legal, e também na jurisprudência já sedimentada, diante das prioridades que lhe favorecem, justificando, desta feita, a reforma da decisão guerreada, para que seja ampliada a concessão da tutela de urgência também para que seja fornecido ao autor a cadeira de banho, andador, cadeira de rodas e cama hospitalar, bem como o acompanhamento por equipe multidisciplinar, conforme prescrição médica (médicos, nutricionista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional - fls. 48/49), **com exceção do enfermeiro ou técnico em enfermagem 24 horas por dia 7 dias na semana**, o qual deve ser deferido mas para o restrito prazo de 02 (duas) horas diárias, já que, ao menos em princípio, verifica-se que a maior parte do acompanhamento ao paciente diz respeito a cuidados com higiene pessoal, atividades e necessidades básicas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alimentação, locomoção, os quais podem ser realizados com ajuda de cuidadores ou mesmo de um familiar.

Nesse sentido, conforme esclarece o eminente Desembargador Dr. Osvaldo de Oliveira, em seu voto no julgamento da Apelação Cível n. 1001487-09.2022.8.26.0651, julgado em 08.10.2024:

“(...) este relator perfilha do entendimento de que o 'home care' tem como objetivo atender pacientes que necessitem se submeter a procedimentos específicos restritos aos profissionais da saúde, tal como manipulação de equipamentos (exemplos: sondas, cateteres, cânula de traqueostomia), troca de curativos, aplicação de injeções etc,...)” (grifei)

Assim, ao menos em princípio, não se mostra razoável a pretensão do paciente de que seja disponibilizado enfermeiro ou técnico em enfermagem 24 horas por dia 7 dias na semana, sem que haja prova consistente da imprescindibilidade do referido tratamento, haja vista que a disponibilização de referido serviço por 24 horas ininterruptas trata-se de medida excepcional, que deve ser pautada pelos princípios da igualdade, do acesso universal à saúde, da razoabilidade e da eficiência, sob pena de estar se beneficiando individualmente um único indivíduo, em prejuízo do restante da população que se utiliza do serviço público de saúde.

É inconteste que o estado de saúde do autor é frágil, de maneira que deve ser mantido o acompanhamento pelos demais profissionais para acompanhamento de seu quadro clínico, conforme indicados na prescrição médica, porém, os cuidados do enfermeiro ou técnico de enfermagem devem se restringir a 02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(duas) horas diárias, conforme já destacado.

Nesse sentido, já decidiram as Egrégias Câmaras de Direito Público desta Colenda Corte Paulista, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Saúde – Assistência domiciliar (home care) com enfermagem 24 horas – Antecipação de tutela – Pretensão de reforma – Possibilidade em parte – Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida - Disponibilização de serviço de enfermagem pelo período de 2 (duas) horas diárias, tão somente para a prática de atos essenciais de enfermagem – Provimento parcial do recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002108-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019) (grifei)

“Agravo de instrumento. Pretensão do ora agravante tendente à concessão de antecipação de tutela recursal para fornecimento pelo agravado de atendimentos na modalidade "home care" e de insumo. Admissibilidade em parte. Recorrido que se trata de pessoa jurídica direito público e que tem por objeto, nos termos do artigo 3º, I, do Decreto 52.474/1970, a prestação de assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus usuários. Aplicação ao caso sob foco da súmula 90 deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal (TJSP). Autor que é pessoa idosa, bem ainda hipossuficiente economicamente. Comprovação por esse agravante acerca da doença por ele suportada e da necessidade dos atendimentos com fisioterapeuta, psicólogo e médico na forma prescrita, bem ainda do insumo objetivado para o respectivo tratamento. Porém, disponibilização de auxiliar de enfermagem apenas pelo prazo de duas (2) horas diárias para a prática de atos essenciais e técnicos por esse profissional. Receituário médico do qual se extrai necessitar, à primeira vista, cuidados de baixa complexidade. Serviços de enfermagem que não confundem com os prestados por "cuidador". Precedentes deste Tribunal (TJSP). Recurso parcialmente provido, portanto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252756-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021) (grifei)

“Direito à saúde. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência. Fornecimento de home care. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento visando a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência para fornecimento do serviço de home care. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Iamspe deve fornecer o serviço de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

home care para a agravante. III. Razões de decidir 3. Devido ao fato de que, após a alta, foram prescritas medidas de cuidado à agravante que só podem ser executadas por profissionais da área da saúde, razoável o acolhimento parcial do pedido, para home care de duas horas diárias. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314157-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (grifei)

Não obstante, mister salientar que com a realização do contraditório e a vinda da contraminuta a questão em tela será resolvida pela Turma Julgadora com a devida segurança jurídica, mas, ao menos nesta fase de cognição sumária, não considero razoável determinar, neste momento, seja disponibilizado enfermeiro ou técnico em enfermagem 24h (vinte e quatro horas) por dia, durante 7 (sete) dias na semana, como postulado pelo agravante.

Assim, em uma análise perfunctória, sem que se adentre no mérito da questão, observa-se que presentes os requisitos necessários ao deferimento, em parte, do pleito *in limine*, para ampliar a tutela de urgência deferida em parte pelo MM. Juízo “a quo” às fls. 91/92 dos autos de origem, determinando que o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao autor todos os equipamentos (inclusive cadeira de banho, andador, cadeira de rodas e cama hospitalar), medicamentos, insumos e acompanhamento multidisciplinar pelos profissionais indicados (na quantidade e prazos prescritos), conforme especificado na prescrição médica, com exceção do atendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por enfermeiro ou técnico em enfermagem, que deverá se dar por 2h (duas horas) diárias, sob pena de incidir na multa diária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE ao Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela parte autora, e por conseguinte, **DETERMINO ao Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual – IAMSPE**, que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao autor todos os equipamentos (inclusive cadeira de banho, andador, cadeira de rodas e cama hospitalar), medicamentos, insumos e acompanhamento multidisciplinar pelos profissionais indicados (na quantidade e prazos prescritos), conforme especificado na prescrição médica de fls. 48/49, com exceção do atendimento por enfermeiro ou técnico em enfermagem, que deverá se dar por 2h (duas horas) diárias, sob pena de incidir na multa diária, a qual fica desde já arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada ao teto máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para hipótese de descumprimento.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Relator